

VIII Simpósio Nacional de História Cultural
**MEMÓRIA INDIVIDUAL, MEMÓRIA COLETIVA E HISTÓRIA
CULTURAL**

Universidade Federal do Tocantins - UFT

Araguaína - TO

14 a 18 de Novembro de 2016

**A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA COMO FOCO DE TENSÕES E
CONFLITOS ENTRE SEUS DIVERSOS AGENTES**

Daniel de Sousa Dominici*

1 INTRODUÇÃO

O cenário rural brasileiro vive duas facetas: A primeira a da prosperidade do campo sustentada pelo agronegócio, mostrando o Brasil como grande exportador de produtos agroalimentares, gerador de riquezas e rendas para a promoção do bem estar e desenvolvimento social.

Por outro lado, existe uma realidade desoladora que inclui os demais modelos de agricultura, tais como a familiar ou de subsistência, que sem o apoio do Estado, através de uma política agrícola ineficaz, tem dificuldades para resistir a um capitalismo agrícola feroz e bem articulado.

Ademais, em que pese sua relevância para o País, são invisíveis à sociedade e, por diversas vezes, tratadas como atraso ao progresso e sustentabilidade do Brasil.

E no meio desses dois extremos comandados por um poder midiático a serviço de agentes econômicos poderosos, ocorrem tensões e conflitos pelo acesso a justa distribuição de terra, ocasionando chacinas, assassinatos, miséria, enfim, violência no

* MESTRANDO do Curso de Pós-Graduação em Estudos de Cultura e Território pela Universidade Federal do Tocantins e Professor de Direito da Faculdade Católica Dom Orione - Fado.

campo aos olhos de um Poder Estatal propositadamente omissivo, ou se fazendo inerte, mas na realidade atuando de forma parcial e nítida.

E, considerando que o conflito agrário no Brasil denota-se como sendo um dos mais expressivos do mundo, atingindo o seio político com a chamada bancada ruralista, e partes cada vez mais organizadas nesse embate, como o MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a UDR - União Democrática Ruralista, a necessidade de intervenção Estatal de forma eficiente e que atendesse realmente os interesses da coletividade se tornaria imprescindível, o que lamentavelmente não ocorre.

Sendo o Brasil um país de dimensões continentais, soa triste essa realidade, aonde se tem que lutar por acesso a uma porção de terra para cultivo ou trabalho.

Feito esse introito, veremos que a forma de ocupação do território brasileiro contribuiu para essa estruturação fundiária deficitária e que as facetas dos agentes envolvidos – agronegócio de um lado e de outro os demais modelos de agricultura – acima mencionadas, não refletem a realidade exposta, especialmente no que se refere ao atendimento da função social da terra, que para cada um dos grupos envolvidos possui um significado diferente.

2 O PROCESSO DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

O processo de ocupação do território brasileiro, pelos portugueses, ocorreu em um primeiro momento tendo como escopo evitar invasões e posteriormente extrair a riqueza natural; para tanto, utilizou-se do regime das sesmarias.

2.1 O REGIME DAS SESMARIAS

Aproveitando-se de senhores portugueses que ambicionavam meios de grandeza e riqueza, El-Rei de Portugal D. João III, devidamente instruído da importância do Brasil, utiliza como modelo de administração territorial o sistema de capitânicas hereditárias.¹

Por esse sistema o Rei delegava aos donatários a administração e exploração de imensas faixas de terras e, por sua vez, mantinha a tutela, guarda e vigilância do território, recebendo ainda tributos relativos aos imóveis concedidos.

¹ Forma de descentralização administrativa delegando a donatários, que por sua vez a sesmeiros, a colonização e exploração de determinada área mediante retribuição pecuniária. Hereditária porque era transmitida de pai para filho.

Assim, doze foram os donatários, mas quinze os quinhões e, como Martim Affonso de Souza, em 1532, desembarcou no Brasil para assumir a capitania posteriormente denominada de São Vicente, pode ser oficialmente considerado o primeiro latifúndio que se tem notícia em nosso país.

Com a divisão em capitanias é implantado o regime das sesmarias.² A Coroa Portuguesa³ fazia a transmissão da terra aos capitães donatários, legitimando a sua posse, bem como os direitos e privilégios, através da *Carta de Doação*. Posteriormente firmava-se um pacto denominado Foral, a qual estipulava-se as obrigações incluindo os tributos pertinentes, destacando o pagamento do foro. Tinha-se como objetivo tornar a terra produtiva e promover seu pagamento necessário, sob pena de perder a concessão.

Os capitães donatários, por sua vez, faziam a cessão para os denominados sesmeiros que acabavam por adquirir o domínio útil da terra para cultivo e exploração, tornando-a produtiva.

O regime de sesmarias já existia em Portugal desde 1375 e tinha sido instituído para reparar a crise agrícola ocasionada pela situação econômica decorrente dentre outros fatores do êxodo rural que ali ocorria. Constatava-se que lá o instituto tinha como finalidade combater a escassez de alimentos sendo utilizado para terras que já tinham sido cultivadas e objeto de confisco.

Todavia, no Brasil a finalidade era outra. Buscava-se aqui, mediante uma delegação a particulares, promover o cultivo da terra nua, ou seja, a implantação de um sistema agrícola visando à exportação de monoculturas, denominado “plantation açucareira”.

Consequentemente, o regime de sesmarias instituído no Brasil acabava por diferenciar-se do instituto similar vigente em Portugal, a qual devido às adaptações tinha a natureza jurídica parecida com a enfiteuse,⁴ criação do direito romano, muito embora a palavra seja de origem grega.

² Sesmarias são propriamente as dadas de terras casaes, ou pardieiros, que foram, ou são de alguns Senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não o são. Tit. XLIII, Liv. IV das Ordenações Philippinas.

³ Posteriormente, El-Rei D. João III preocupado com os privilégios que tinham sido concedidos aos primeiros capitães resolve revogá-los e a fim de organizar a colônia brasileira nomeia como Governador Geral Thomé de Souza.

⁴ A “enfiteuse” é o direito real limitado que confere a alguém, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com a obrigação de pagar ao dono da coisa uma renda anual [...] Na enfiteuse quem tem o

Embora o regime de sesmarias tivesse como finalidade promover a colonização do território brasileiro e no caso do descumprimento das obrigações impostas aos sesmeiros, notadamente o pagamento dos tributos, incidiria a pena de comisso,⁵ poucas foram as capitanias que experimentaram um sucesso nessa empreitada. Consta que, excetuando Pernambuco e São Vicente, a grande maioria fracassou, devido a vários fatores, como por exemplo, invasões e conflitos armados.

Ademais, devido a grande extensão da terra concedida, os sesmeiros não possuíam condições de explorá-la adequada e integralmente, de modo que para não incorrerem na pena de comisso, apenas realizavam o pagamento dos tributos. Tal fato acabou por ser o embrião do processo chamado de latifundização no Brasil.

Contudo, o sistema de sesmarias trouxe ainda mais duas desvantagens. A primeira é que em razão da extensão das terras concedidas, não era possível um controle pleno, devido a invasões praticadas por indígenas ou mesmo por portugueses, aparecendo a figura do posseiro e por consequência gerando o minifúndio.

A segunda e mais séria desvantagem trazida por esse sistema foi o denominado clientelismo na distribuição de terras. Ou seja, um instrumento de barganha política que consiste na distribuição de bens públicos a determinados particulares, promovendo a cultura patrimonialista brasileira.

O regime de sesmarias não tendo atingido o objetivo pleiteado e se tornando um regime oportunista veio a ser suspenso por José Bonifácio de Andrada e Silva, através da Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822.

Infelizmente, proporcionou um vazio legislativo preenchido somente em 1850, com a promulgação da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, dispondo sobre as terras devolutas do império:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do

domínio do imóvel aforado se chama senhorio direto; quem o possui imediatamente, enfiteuta ou foreiro. Costuma-se dizer que o senhorio é o titular do domínio eminente ou direto e o foreiro do domínio útil, em alusão ao processo de fragmentação da propriedade realizado no direito medieval. (Gomes, 2002, p. 263).

⁵ A pena de comisso consistia na perda do domínio útil, retornando a posse para a Coroa Portuguesa.

Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

No período sem regulamentação legislativa ocorreu o apossamento indiscriminado de áreas, incentivando o caráter especulativo de terras com a manutenção de latifúndios. Com a promulgação da chamada Lei de Terras buscava-se, assim, regularizar a situação dominial dos posseiros e das terras desocupadas ou vazias. Isto converteu-se em algo ineficaz para a solução do problema fundiário, vez que não havia pessoal autorizado suficiente para o desempenho do ofício, aliada à grande extensão de terras para levantar e medir, muitas delas situadas em zonas de difícil acesso.

Esse processo de estruturação fundiária, nada obstante ter contribuído para vários dos problemas atuais, também foi o embrião da disputa do posseiro e do proprietário de terras, ou seja, entre a pessoa que diretamente explorava a terra e tirava sua subsistência e da região situada, e a pessoa que surgia com um título dominial denominando-se dono da terra, de modo que um pedaço de papel detém mais força do que a situação fática presente.

Com isso, obtêm-se imensas porções de terra, utilizando-as para monoculturas de grande escala, ou mesmo apenas para fins especulatórios, em detrimento ao abastecimento alimentar brasileiro.

3 A REALIDADE DO CENÁRIO AGRÍCOLA ATUAL

A visão do cenário agrícola brasileiro, trazido em parte pela mídia, não reflete a realidade, ou ao menos não expõe por completo as facetas dos agentes envolvidos.

Conforme expõe ISAGUIRRE-TORRES-, Katya; FRIGO, Darci (2013):

Vivemos tempos complexos no campo brasileiro. As fronteiras entre o modelo do agronegócio e das outras agriculturas – camponesas e de povos indígenas e comunidades tradicionais estão cada vez mais evidentes. Para os observadores atentos, porém, o que vemos nas aparências da paisagem rural e urbana – e nas peças publicitárias – é a persistência de uma visão alienada de que quem salva o Brasil é o tal do grande agronegócio. Ledo engano!

Há um “pacto de poder” Delgado (2013, p.61) que, para manter seus interesses e ampliar a apropriação da renda da terra, patrocina um conjunto de agroestratégias próprias de um modelo de “desenvolvimento” que contrariam os interesses gerais do país. A sociedade espera uma agricultura sustentável, com justa distribuição da terra, relações dignas de trabalho, a proteção dos agroecossistemas e o fornecimento de alimentos de qualidade para todos. O que vemos no campo, por outro lado, é a ampliação do domínio das transnacionais detentoras das tecnologias e mantenedoras das monoculturas, as culturas transgênicas e o uso cada vez mais intensivo de agrotóxicos, somado ao quadro já clássico de concentração da terra, da continuidade do trabalho escravo, da “devastação” florestal e o contínuo ataque aos direitos à terra e aos territórios de camponeses, indígenas e quilombolas.

Conforme se depreende acima, a situação é extremamente preocupante, vez que o agronegócio que movimenta bilhões, sem reverter benefícios diretamente para a população, é controlado por poucas pessoas jurídicas que detêm o fornecimento de sementes e agrotóxicos, sem a existência de uma oposição Estatal voltada para a proteção da saúde dos consumidores e preservação do meio ambiente.

Ademais, o agronegócio está cada vez mais exercendo influência no Estado, na medida em que elege parlamentares e Chefes do Poder Executivo, com o fim único de atender os seus interesses, como aconteceu no Estado de Mato Grosso nas últimas décadas.

O resultado é que atualmente, mais da metade da área plantada está voltada para a agroindústria, notadamente produção de soja para exportação.

Nada obstante, percebe-se que, a preocupação única é quantitativa e não qualitativa, de modo que o agronegócio expande seus domínios através de fronteiras agrícolas, utilizando cada vez mais sementes geneticamente modificadas e produtos agroquímicos para alcançar resultados mais eficientes, com a total conivência do Estado.

Terrível tais fatos, mas como salientado, o Estado tem pleno conhecimento da situação, vez que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) já divulgou relatórios demonstrando que o brasileiro consome muito acima da média mundial e de níveis aceitáveis produtos alimentares com altos índices de agrotóxicos, e até o presente momento nada está sendo feito para reverter esse quadro.

Por sua vez, os demais modelos de agricultura, tais como a agricultura familiar, embora responsáveis por mais de 70% (setenta por cento) do abastecimento alimentar, conforme divulgado pelo site *www.brasil.gov.br*, não tem o necessário amparo estatal, que no máximo abre linhas de créditos, como se fosse o único entrave para o bem desempenho desses agentes.

Contudo, de nada adianta crédito a taxa de juros consideráveis, se as sementes são fornecidas por agentes do agronegócio, se a posse agroecológica e a agrobiodiversidade são reféns de patentes sobre cultivares, ou seja, todo o conhecimento adquirido e utilizado no campo passa a pertencer a pessoas jurídicas de grande porte, inclusive estrangeiras!

O certo é que falta um efetivo apoio do Estado, não somente no aspecto financeiro, mas também técnico e gerencial, ou seja, com inovações tecnológicas, condições dignas de trabalho, auxílio no escoamento da produção, fim dos intermediários e principalmente exposição à sociedade da realidade da agricultura familiar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou demonstrar que o Estado, cada vez mais, está tornando-se refém do capitalismo agrícola praticado pelos agentes econômicos que movimentam a agroindústria.

Fruto de uma política agrária ineficaz e ultrapassada, que remonta ao século passado, caso não haja uma intervenção baseada em um dirigismo agrícola onde o Estado realmente atue para uma justa distribuição de terra, conceda meios para uma exploração adequada e racional do solo e imponha uma produção alimentar condizente às necessidades da sociedade levando-se em consideração as condições de cada região, o certo é que os impactos negativos já experimentados por esse modelo de produção agrícola insustentável trarão consequências irremediáveis.

A função social tanto defendida, atualmente, tem apenas uma representação simbólica para os agentes envolvidos no campo, diante da falta de uma atuação governamental efetiva, mas com apoio político cada vez mais definido.

Pelo estudo realizado, constata-se também que para cada um dos agentes envolvidos a expressão “função social” tem um significado diferente, ou seja, para a poderosa agroindústria a função social refere-se ao resultado da produção, aspectos

financeiros, exploração total do solo, enquanto que para os agricultores familiares significa retirar o alimento para seu sustento, de seus familiares e da comunidade, com uma maior preservação do meio ambiente, produção alimentar com menos produtos agroquímicos, enfim, mais preocupados com a qualidade do que a quantidade a ser produzida.

Conclui-se fazendo um alerta de que se não houver uma forte mobilização social e uma vontade governamental, deixaremos de consumir alimentos saudáveis, substituídos por sementes transgênicas com forte carga de produtos agroquímicos, e as consequências poderão ser impactantes para o meio ambiente e nossa saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus Elsevier, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

BRASIL. **Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822**. Manda suspender a concessão das sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral Constituinte.

FONSECA, Ignacio Joaquim da. **Descobrimento do Brazil**: estudo analytico. Publicador: Rio de Janeiro: Typ. Leuzinger, 1895. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242795>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 18ª ed. Atualização e notas de Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras. 3ª ed. 1997.

ISAGUIRRE-TORRES-, Katya; FRIGO, Darci. **Série cadernos da agrobiodiversidade: desenvolvimento rural, meio ambiente e direitos dos agricultores, agricultoras, povos e comunidade tradicionais**. Colaboradora: LIMA, Rafaela Pontes de. Volume 2. Terra de Direitos. Curitiba, 2013.

LIMA, José Ignacio de Abreu e, 1796-1869. **Compendio da Historia do Brasil**. Publicador: Rio de Janeiro: E. e H. Laemmert. 1843. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182894>> Acesso em: 05 dez. 2016.

PRADO JR. Caio. **Formação do Brasil contemporâneo colônia**. São Paulo, Companhia das Letras, 2011.

SODRE, Nelson Werneck. **Formação histórica do Brasil**. 10 ed., Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1979.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, 1816-1878. **História geral do Brazil antes da sua separação e independência de Portugal**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Laemmert, 1870. 2 v.: il. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242428>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

_____. **Portal Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br>>. Acesso em: 05 dez. 2016.

_____. **Portal anvisa**. Disponível em: <<http://www.portal.anvisa.gov.br>>. Acesso em: 10 dez. 2016.